



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2022

“Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do município de Santa Luzia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, e dá outras providências. “

A Câmara Municipal de Santa Luzia, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública, ou quaisquer outros valores provindos do erário público, em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, compreende-se por sexualização qualquer aspecto de atividade, conduta, instrução, apologia, publicação e costume que abranja temáticas referentes ao sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção deste público face à exposição ou acesso a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualqu

outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do poder público.

§2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor e os materiais previstos no §1º deste artigo que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos de que trata esta Lei, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público sobre eventuais violações ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar, imediatamente, ao Ministério Público e, havendo, seu superior hierárquico.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e também ficará impedido de realizar eventos públicos que dependam de qualquer modalidade de autorização do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º A mesma penalidade se aplica àquele quem receber verbas públicas destinadas à promoção ou idealização de evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§2º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado para fins de dosimetria:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a magnitude do evento;
- II - o seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - o impacto psicológico e emocional causado a crianças e adolescentes;
- VI - a utilização ou não de dinheiro público.

§3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada conforme estabelecido no caput, além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 7º Os valores ocasionalmente arrecadados em razão da aplicação multa prevista ao artigo anterior, serão destinados ao fomento de políticas de proteção à criança e adolescente, bem como para campanhas e projetos sociais de combate e prevenção à prática de violência infantil.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 01 de Novembro de 2022.



VEREADOR
**CRISTIANO
MATOS**
VEREADOR DO POVO
A Serviço da Comunidade!


Cristiano Matos
Matrícula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães.

Compete a pais e mães a obrigatoriedade da formação dos filhos, no que tange ao conceito de sexualidade e a condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída partir do princípio de preservar crianças e adolescentes de abordagens explícitas e constrangedoras e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias Luzienses.

Não obstante, ressalto que não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito desta propositura é o de garantir que o erário não seja utilizado para criar abálos na estrutura familiar.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.



VEREADOR
**CRISTIANO
MATOS**
VEREADOR DO POVO
A Serviço da Comunidade!

Cristiano Matos
Matrícula 3314
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

